



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371223-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILMARA LINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ENEL BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2371223-66.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Santo Amaro/13ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Caio Moscariello Rodrigues

Recorrente: **Gilmara Lino dos Santos Justiça Gratuita**

Recorrida: **Enel Brasil S.a**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01462

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e não fazer. Prestação de serviço de energia elétrica. Decisão que rejeitou a tutela de urgência visando à abstenção do corte de energia elétrica e negativação do nome da autora. Inconformismo da demandante. Não acolhimento.

Alegação da requerente de abusividade, a partir de março/2022, na cobrança do consumo de energia elétrica do imóvel no qual reside. Probabilidade do direito não demonstrada. Ausência de esclarecimento sobre eventual questionamento no âmbito administrativo, apesar do longo lapso temporal desde o início das indigitadas discrepâncias, fragilizando as alegações de *periculum in mora*. Prova de quitação de apenas duas contas das que venceram entre março/2022 e agosto/2024. Parte, ademais, que não trouxe subsídios concretos sobre o alegado risco no corte de energia elétrica, tampouco sobre eventual ameaça de negativação de seu nome pela agravada. Requisitos do art. 300 do CPC, não evidenciados. **Decisão mantida.**

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferira os pedidos de abstenção do corte de energia elétrica e de negativação do nome da demandante (fls. 29/30 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que, apesar de morar sozinha e de passar a maior parte do tempo fora da sua residência, sua instalação está com uma discrepância significativa nas contas de energia elétrica. Alega que sua média de consumo é o mínimo faturável de 50 kWh. Não obstante, a agravada realiza leituras com valores 50 vezes superiores, além de aplicar a média aritmética dos últimos 12 ciclos nos meses em que não ocorre a leitura do consumo, o que *"resulta em um aumento exponencial do valor devido, uma vez que, nos meses em que ocorrem os supostos consumos elevados de kWh, esses valores são utilizados para calcular a média aritmética"*. Aduz que a ré tem acesso livre ao medidor. Afirma que, atualmente, o débito indicado pela requerida é de R\$ 19.534,44.

Com base nisso, pleiteia a concessão da tutela recursal de urgência e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita na origem (fl. 29 dos autos de origem), indeferida a tutela recursal de urgência (fls. 13/15).

Ausente contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Narra a agravante na inicial que a ré, a partir de março/2022, vem realizando cobranças abusivas em contas de consumo de energia elétrica do imóvel no qual reside, a despeito de morar sozinha, possuir eletrodomésticos básicos e permanecer a maior parte do tempo fora de casa. Assim, pretende *"a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica enquanto se discute o efetivo consumo por meio do processo judicial e não nega o nome da autora durante o processo, em função da dívida que se discute"* (fl. 08 dos autos de origem).

Pois bem.

A questão a ser examinada é restrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais que levou o Juízo *a quo* ao indeferimento da tutela de urgência, sendo inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

E em que pese os argumentos da agravante, não se vislumbram os elementos para a concessão da buscada tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC.

A recorrente se insurge contra os valores constantes das contas de energia elétrica, formulando pedido, já na petição inicial, de realização de perícia, para fins de apuração do efetivo consumo.

De fato, à primeira vista, há, no período informado, grandes disparidades, com indicação de consumo muito acima do usual para instalações residenciais (fls. 27/28 da origem).

Todavia, a agravante não esclarece sobre eventual questionamento no âmbito administrativo, apesar do longo lapso temporal desde o início das discrepâncias.

Como se vê, as primeiras contas com valor elevado venceram em agosto e setembro de 2022 (R\$ 956,12 e R\$ 5.762,35, respectivamente – fl. 04 dos autos de origem). Não obstante, nada menciona sobre algum tipo de reclamação formalizada perante a concessionária.

Ademais, como registrado na decisão vergastada, entre os meses de março/2022 e agosto/2024, há indicação de pagamento apenas das contas vencidas em maio e novembro/2024 (fls. 14 e 16 dos autos de origem).

Não há informação sobre pagamentos no período subsequente, nem mesmo nos meses com faturas de valor reduzido (R\$ 33,17, R\$ 35,08, R\$ 35,40, por exemplo), o que a afastar a probabilidade do direito invocado pela agravante.

Além disso, a parte não trouxe subsídios concretos sobre o alegado risco no corte de energia elétrica, tampouco sobre eventual ameaça de negativação de seu nome por parte da agravada.

Gize-se, por fim, que a primeira cobrança reputada como abusiva ocorreu em agosto/2022, o que a fragilizar o sentido de urgência na providência.

Com efeito, em juízo perfunctório, diante da realidade fática constatada até o momento, não se verifica verossimilhança às alegações da autora, ora agravante, nem *periculum in mora*, sendo de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego*** provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator